



**CADERNO DE ENCARGOS**

**AJUSTE DIRETO**

**“AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DOS BALNEÁRIOS DO POSTO DE  
LIMPEZA DAS MURTAS”**

**PROCESSO N.º 84/AJ/JFA/2020**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CLÁUSULA 1.<sup>a</sup>**  
**OBJETO**

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento que tem por objeto principal a prestação de serviços de limpeza dos balneários do Posto de Limpeza das Murtas, sito na Rua das Murtas, em Lisboa, de acordo com as seguintes especificações:

a) Duas colaboradoras de limpeza de segunda a sexta-feira (exceto feriados), das 10h00 às 11h00;

b) Duas colaboradoras de limpeza de segunda a sexta-feira (exceto feriados), das 15h00 às 16h00.

2. Deverão ser prestados, duas vezes por dia, os seguintes serviços:

a) Limpeza dos pavimentos;

b) Limpeza dos espelhos;

c) Limpeza das loiças sanitárias;

d) Recolha de lixos dos caixotes.

3. Para efeitos de satisfação do objeto do presente procedimento o prestador de serviços deverá assegurar a aquisição, de modo oportuno e em quantidades adequadas, de todos os produtos aptos e necessários ao integral cumprimento das obrigações assumidas, garantindo assim o bom e regular funcionamento dos balneários.

4. O prestador de serviços deverá ainda assegurar a mobilização de todos os meios humanos e materiais necessários à integral execução das obrigações assumidas.

**CLÁUSULA 2.<sup>a</sup>**  
**ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO**

1. O prestador de serviços obriga-se a nomear um representante responsável pelo acompanhamento da execução do contrato e que desempenhe o papel de interlocutor para todos os fins associados à sua execução, obrigando-se a informar, por escrito, a entidade adjudicante da identidade e do contacto do respetivo representante.

2. De acordo com o n.º 1 do artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos (doravante CCP), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação, a entidade adjudicante designou a funcionária Madalena Viana como gestora do contrato, com a função de acompanhamento permanente da sua

execução.

### **CLÁUSULA 3.ª**

#### **CONTRATO**

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
  - a) Os suprimentos de erros e omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
  - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
  - c) O presente Caderno de Encargos;
  - d) A proposta adjudicada;
  - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

### **CLÁUSULA 4.ª**

#### **PRAZO**

O presente contrato vigora pelo prazo de um ano, com início a 1 de janeiro de 2021 e *terminus* a 31 de dezembro do mesmo ano, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

## **CAPÍTULO II**

### **OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS**

#### **SECÇÃO I**

### **OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO**

**CLÁUSULA 5.<sup>a</sup>**

**OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO ADJUDICATÁRIO**

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, neste Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:

- a) Cumprir integral e pontualmente as obrigações contidas no presente Caderno de Encargos, sendo responsável pela boa execução de todos os serviços contratados;
- b) O pagamento de salários;
- c) O pagamento de férias, subsídios de férias e de natal;
- d) Os encargos sociais com o pessoal;
- e) Os seguros de trabalho e de responsabilidade civil;
- f) O fardamento;
- g) Os equipamentos, materiais e produtos de limpeza;
- h) A boa manutenção dos equipamentos de limpeza utilizados;
- i) O transporte de meios humanos e materiais dentro e fora das instalações da entidade adjudicante;
- j) A substituição de pessoal durante períodos de ausência e férias.

2. A título acessório, o adjudicatário deverá ainda:

- a) Prestar à entidade adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, de forma a assegurar todas as obrigações inerentes ao objeto do contrato;
- b) Realizar todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à prestação de serviços em apreço;
- c) Recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços em causa, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

3. Todos os relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelo adjudicatário devem ser integralmente redigidos em português.

**CLÁUSULA 6.<sup>a</sup>**

**OBJETO DO DEVER DE SIGILO**

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Freguesia de Alvalade de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

### **CLÁUSULA 7.<sup>a</sup>**

#### **PRAZO DO DEVER DE SIGILO**

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 4 (quatro) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

## **SECÇÃO II**

### **OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE**

### **CLÁUSULA 8.<sup>a</sup>**

#### **PREÇO CONTRATUAL**

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada até ao montante máximo de € 8.397,72 (oito mil, trezentos e noventa e sete euros e setenta e dois cêntimos), acrescido do imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

3. O preço referido no n.º 1 da presente cláusula será faturado em prestações iguais, mensais e sucessivas.

4. Não há lugar a revisão de preços.

#### **CLÁUSULA 9.ª**

##### **CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

1. As quantias devidas pela entidade adjudicante nos termos da cláusula anterior devem ser pagas no prazo máximo de 30 dias após a receção e aceitação pela entidade adjudicante das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.

#### **CLÁUSULA 10.ª**

##### **MEIOS DISPONIBILIZADOS PELA ENTIDADE ADJUDICANTE**

A entidade adjudicante assegurará o fornecimento de água e energia elétrica para a iluminação das áreas a limpar e para o funcionamento das máquinas a utilizar.

### **CAPÍTULO III**

#### **SANÇÕES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO**

#### **CLÁUSULA 11.ª**

##### **SANÇÕES CONTRATUAIS**

1. Pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso da prestação de serviços a entidade adjudicante pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, até 20 % do seu valor total.

2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento grave ou reiterado das obrigações assumidas pelo adjudicatário, a entidade adjudicante poderá exigir o pagamento de uma sanção pecuniária de até 20% do preço contratual, deduzida das importâncias pagas pelo adjudicatário nos termos do número anterior, por conta do incumprimento que tenha determinado a resolução.

3. A gravidade do incumprimento afere-se tendo em conta, nomeadamente, a extensão e duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
4. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
5. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não impedem a entidade adjudicante de exigir indemnização pelos danos excedentes.

#### **CLÁUSULA 12.<sup>a</sup>**

#### **RESOLUÇÃO PELO CONTRAENTE PÚBLICO**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbam, sejam obrigações contratuais, obrigações emergentes da lei ou de atos administrativos de conformação da relação contratual, nomeadamente nas seguintes situações:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao adjudicatário;
- b) Incumprimento, por parte do adjudicatário, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do adjudicatário ao exercício dos poderes de fiscalização do contraente público;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo adjudicatário da manutenção das obrigações assumidas pelo contraente público contrarie o princípio da boa fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo adjudicatário de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo adjudicatário, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h) O adjudicatário se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o adjudicatário, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se ocorrer um atraso no início da execução dos serviços imputável ao adjudicatário;

k) Se o adjudicatário não der início à execução dos serviços a mais decorridos cinco dias da notificação da decisão do contraente público que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;

l) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se, sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, mediante declaração enviada ao adjudicatário por carta registada ou correio eletrónico e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela entidade adjudicante.

3. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do adjudicatário, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do contraente público poder executar as garantias prestadas.

4. No caso previsto na alínea l) do n.º 1 do presente artigo o adjudicatário tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

5. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao adjudicatário o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

### **CLÁUSULA 13.ª**

#### **FORÇA MAIOR**

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos



de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

#### **CLÁUSULA 14.<sup>a</sup>**

#### **RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO ADJUDICATÁRIO**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 60 dias ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.

2. Sem prejuízo do disposto no Código dos Contratos Públicos e no número seguinte, o direito de resolução é exercido por via judicial.

3. Nos casos previstos no n.º 1 o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, a qual produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA 15.<sup>a</sup>**

**SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL**

1. A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por parte deste depende da autorização do contraente público, nos termos do Código dos Contratos Públicos.
2. Em caso de subcontratação o adjudicatário permanece integralmente responsável perante a Freguesia de Alvalade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais.
3. A cessão da posição contratual pela entidade adjudicante só poderá ser recusada pelo adjudicatário nos casos e nos termos estabelecidos no artigo 324.º do CCP.

**CLÁUSULA 16.<sup>a</sup>**

**TRANSIÇÃO DOS SERVIÇOS OBJETO DO CONTRATO**

No caso de extinção do contrato, independentemente do motivo que lhe der origem, o adjudicatário obriga-se a prestar toda a assistência necessária na transição dos serviços objeto do contrato para a entidade adjudicante ou para terceiro por esta designado, de modo a que a transição ocorra de forma progressiva e ordenada e que se garanta a continuidade dos serviços, com a mínima perturbação dos mesmos.

**CLÁUSULA 17.<sup>a</sup>**

**DEVER DE INFORMAÇÃO**

1. As partes devem informar, de imediato, o cocontratante de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações, bem como do tempo e/ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

**CLÁUSULA 18.<sup>a</sup>**

**COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES**

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas para o correio

eletrónico mencionado no contrato, ou, caso a mesma se mostre inviável, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, só sendo a partir daí válida para efeitos do mesmo.

**CLÁUSULA 19.<sup>a</sup>**  
**CONTAGEM DOS PRAZOS**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

**CLÁUSULA 20.<sup>a</sup>**  
**FORO COMPETENTE**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato é competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

**CLÁUSULA 21.<sup>a</sup>**  
**LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.